



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei nº 1115/2023

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Abertura de Credito Adicional Especial ao Orçamento Municipal

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para abertura de Credito Adicional Especial ao Orçamento Municipal para o corrente exercício, altera o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e da outras providencias.

I - RELATORIO:

O Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal de Tapira, Estado do Paraná, a abrir no Orçamento Geral do município para o corrente exercício financeiro, o CREDITO ADICIONAL ESPECIAL, no valor de **R\$ 6.989.000,00 (seis milhões novecentos e oitenta e nove mil reais)**, na dotação orçamentaria.

A justificativa do projeto tem como objetivo solicitar autorização para cadastrar dotações Este projeto de lei, tem como finalidade, solicitar autorização legislativa para cadastrar dotação orçamentária para utilizar os recursos recebidos do SECID.

Convenio 182/2023 R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) para Recape Asfáltico;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Convenio 344/2023 R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)
para Pavimentação;

Convenio 354/2023 R\$ 1.189.000,00 (Um milhão cento e oitenta e nove mil reais) para iluminação publica - substituição de luminárias..

É o breve relatório. Passa a análise jurídica.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Preferencialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Inicialmente ressalta a nomenclatura dos créditos conforme dispõe o ar Art. 41. Da Lei 4.320/1964.

Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública

Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Eles são classificados em três tipos: suplementares, especiais e extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Os créditos suplementares são destinados a reforçar uma dotação orçamentária já existente. Isso significa que eles são usados para aumentar o valor de uma despesa que já foi prevista na Lei de Orçamento, mas cujos recursos alocados se mostraram insuficientes.

Já os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não há dotação orçamentária específica. Isso significa que eles são usados para cobrir despesas que não foram previstas na Lei de Orçamento.

Em resumo, a principal diferença entre créditos suplementares e especiais é que os primeiros reforçam uma dotação orçamentária já existente, enquanto os segundos criam uma nova dotação para cobrir despesas não previstas.

III-DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. - g.n.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Isso significa que o Poder Executivo deve enviar um projeto de lei ao Poder Legislativo solicitando a autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais. Após a aprovação do projeto de lei pelo Poder Legislativo, o Poder Executivo pode então abrir os créditos por meio de um decreto

No âmbito Municipal o art. 85,I ,”d” da Lei Orgânica dispões sobre a abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares.

O art. 109, III, dispões sobre a vedação para a abertura de créditos suplementar ou especial, sem previa autorização legislativa e sem indicação de recursos.

Nestes pontos não vemos óbices ao projeto apresentado.

IV – DA INICIATIVA

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A competência Legislativa para a propositura do projeto de Lei Orçamentária cabe ao Prefeito, conforme art. 45, IV da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 135, V da Constituição Estadual e art. 165,III da Constituição Federal. Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

V – DO MERITO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte à realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

A mesma lei em comento traz também alguns requisitos para a abertura dos créditos suplementares especiais:

Lei n.º 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

No que tange a existência de recursos disponíveis, o Ofício supracitado informa que “os recursos financeiros no valor de **RS 6.989.000,00 (seis milhões novecentos e oitenta e nove mil reais)**, decorrente de convênios apresentados em anexo. Assim, encontra-se amparado pela fonte de recurso oriundo de convênios, isso significa que, antes de abrir créditos suplementares ou especiais, é necessário verificar se há recursos disponíveis para cobrir a despesa adicional e fornecer uma explicação para a necessidade desses créditos. Essas medidas visam garantir que os gastos adicionais sejam feitos de maneira responsável e transparente.

Neste sentido, é salutar os entendimentos da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais em respostas às Consultas Formuladas. (TCE-MG. Consulta nº 876555) – destacamos.

EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORA MUNICIPAL — CONVÊNIO — I. RECURSOS DE CONVÊNIO — AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO DE RECEITA NA LOA — ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS — POSSIBILIDADE — II. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO — DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Contudo, o presente parecer jurídico não é vinculante, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, podendo aprovar ou rejeitar, por maioria dos seus membros nos termos do Regimento Interno.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 23 de agosto de 2023.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico do Legislativo

